

PROCESSO - A. I. N° 297248.0013/17-4
RECORRENTE - TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº0121-02/19
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS (RECÔNCAVO)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0306-12/20-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SERVIÇO DE TRANSPORTES. ERRO DE APURAÇÃO. Refeitos os cálculos foi evidenciado erro de apuração do valor a recolher. A opção pelo crédito presumido previsto no art. 270 do RICMS/2012, afasta a apropriação de quaisquer outros créditos. Acusação fiscal não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do acórdão proferido pela 2ª JJF nº 0121-02/19 que julgou Procedente ao Auto de Infração lavrado em 30/06/2017 para exigir ICMS no valor de R\$26.269,58, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 03.04.03 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário. Referente ao período de agosto a novembro de 2012; janeiro, março, junho, julho, setembro e outubro de 2013.

A 2ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para cobrança de ICMS pela acusação de haver a Impugnante recolhido a menos o ICMS relativo ao serviço de Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Início a análise quanto ao mérito desta demanda perquirindo a alegação defensiva de que o erro apontado pelo Autuante se deve ao mesmo não ter computado em seus cálculos o valor do crédito presumido equivalente a 20% do valor a recolher de ICMS, a que faria jus a empresa autuada.

Nesse aspecto tomo como paradigma a planilha demonstrativa do cálculo que sustenta a exação fiscal elaborada pelo Autuante e apensada aos autos à fl. 04, onde a prima facie verifico a existência de uma coluna descrita como “ICMS a Recolher (-20% Cr Pr)”, seguido da indicação de uma nota explicativa que informa: “(*) Ref. Crédito Presumido de 20% conf. O inciso III do art. 270 do RICMS/2012”.*

Nessa esteira, verificando o cálculo adotando o mês de janeiro/2012 como referência temos que na coluna “Valor do ICMS CTE” foi apurado o valor a recolher de R\$25.919,95 que na coluna já referida intitulada de “ICMS a Recolher (-20% Cr Pr)”, assumiu o valor de R\$20.735,96 o qual representa exatamente 80% do primeiro, o que demonstra que o Autuante admitiu em seus cálculos o crédito presumido de 20% do valor a recolher de ICMS, pois repetindo o mesmo teste no valor total da coluna “Valor do ICMS CTE” que aponta o montante de R\$262.115,64, verifiquei que na coluna já referida intitulada de “ICMS a Recolher* (-20% Cr Pr)”, assumiu o valor de R\$209.692,51 o qual representa exatamente 80% do primeiro. Portanto não há cabimento para esta alegação defensiva.*

Passando a abordar acerca dos cálculos apresentados pela defesa e sobretudo sua assertiva de que desconhece o método de cálculo utilizado pelo Autuante, entendo que se faz mister, para fins didáticos, apresentar o cálculo que a Impugnante apresentou ao longo de sua peça defensiva:

MÊS	DEB. ICMS	CRED. PRES.	ANTEC.	FRETE COLETA	DIFAL	ICMS A REC
ago/12	36.324,63	7.264,86	8.801,96	-	-	20.257,81
set/12	22.932,04	3.788,37	-	3.990,00	-	15.153,67

nov/12	19.425,12	3.589,97	-	1.475,49	-	14.359,66
jan/13	28.327,66	5.352,75	-	1.563,90	-	21.411,01
mar/13	34.509,79	5.521,22	5.522,90	-	9.776,85	33.242,52
jul/13	18.881,09	3.727,09	-	-		15.154,00
set/13	24.523,85	4.904,81	5.251,20	871,2		13.496,64
out/13	22.061,31	3.757,55	2.618,90	-		15.684,86

Verifica-se do demonstrativo acima que a Impugnante se apropriou para abater do valor a recolher de parcelas estranhas às permitidas pela legislação do ICMS como “ANTECIPAÇÃO”, “FRETE COLETA” e “DIFAL”, sobretudo sendo optante pelo crédito presumido de 20% do valor a recolher do ICMS, é o que se depreende da leitura do Art. 270 do RICMS.

“RICMS. Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, **em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações**: Grifei.

(..)

III - aos prestadores de serviços de transporte, observado o § 1º:

(...)

b) nas prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário, aquaviário, dutoviário ou ferroviário efetuadas por empresas transportadoras ou por transportadores autônomos, o crédito presumido será de 20 % do valor do ICMS devido nas prestações (Conv. ICMS 106/96)”

Deste modo considero inapropriada e irregular a metodologia de cálculo apresentada pela defesa, sobretudo se sopesada com o método adotado pelo Autuante conforme planilhas e demonstrativos que acostou aos autos as fls. 04 e 07 a 57, pois estas obedecem ipsis litteris ao regramento indicado acima previsto pelo RICMS/2012.

Destarte voto pela procedência total deste Auto de Infração.

A recorrente inconformada com a decisão de piso interpôs Recurso Voluntário tecendo as seguintes alegações recursais.

Conforme se infere do v. acórdão recorrido, o Auto de Infração foi considerado procedente, sob a alegação de que teria sido “inapropriada e irregular a metodologia de cálculo apresentada pela defesa, sobretudo se sopesada com o método adotado pelo Autuante conforme planilhas e demonstrativos que acostou aos autos (sic) as fls. 04 e 07 a 57, pois obedecem ipsis litteris ao regramento indicado acima previsto no RICMS/2012”.

Contesta, contudo, a recorrente que o princípio da não-cumulatividade restou nitidamente violado pelo v. acórdão. Explica que a não-cumulatividade é característica essencial do ICMS, pois evita que o imposto seja cobrado “em cascata”, graças à previsão de compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, seja pelo próprio Estado-membro, **seja por Estado-membro diverso**.

Assim, por expressa previsão constitucional (artigo 155, II c/c § 2º, inciso I, e que foi reproduzido no artigo 28 da Lei Estadual nº 7.014/96), o valor do ICMS, que tiver sido suportado na entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte, deve ser deduzido do montante a ser pago no instante da saída.

A despeito disso, a c. 2ª JJF deste Conselho de Fazenda entendeu que a ora Recorrente teria se apropriado “para abater do valor a recolher de parcelas estranhas às permitidas pela legislação do ICMS (...).” Contudo, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a ora Recorrente, qualidade de empresa prestadora de serviços de transporte, tem assegurado pela legislação o direito de optar pelo crédito presumido de ICMS no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos débitos do tributo, nas prestações de serviço que vier a realizar.

Conclui que os créditos de ICMS utilizados pela Recorrente foram lançados em sua escrita fiscal em estrita observância ao permissivo normativo contido no artigo 270, inciso III, alínea “b” da RICMS/BA.

Com efeito, esse benefício fiscal consiste na concessão de crédito presumido de ICMS para efeitos de compensação, que é calculado pela aplicação do percentual de 20% sobre o valor dos débitos do tributo decorrentes das operações de prestação de serviços de transporte que o estabelecimento contribuinte vier a realizar em determinado período. Salienta que foi justamente

o que fez a o ora Recorrente, em cada competência, recolheu os valores de ICMS, se debitando de valores de crédito presumido, de antecipação, de frete coleta e DIFAL, em consonância com a regra constitucional da não cumulatividade.

Como já visto, os Livros Fiscais da Recorrente, o valor total do ICMS pago no mês de 08.2012 foi de R\$ 36.324,63. Neste mesmo mês, a Recorrente, além de utilizar o benefício do crédito presumido de 20% (R\$ 7.264,86), lançou como crédito os valores de ICMS quitados antecipadamente (R\$ 8.801,96), resultando, em 08.2012, no recolhimento total de R\$ 20.257,81. Frise-se, tudo em total observância ao princípio da não-cumulatividade.

Ressalte-se que tal fato restou perfeitamente comprovado documentalmente através dos comprovantes de pagamento do ICMS realizado de forma antecipada (Documentos de Arrecadação Estadual e respectivos comprovantes de recolhimento), os quais, somados, chegam ao exato valor de R\$ 8.801,96 (cf. doc. 02 da Impugnação). Além disso, também juntou aos presentes autos os documentos que comprovam o recolhimento da cifra de R\$ 20.257,81.

Trouxe exemplo de todos os meses autuados.

Conclui que a decisão recorrida acabou por criar restrição ilegal ao princípio da não-cumulatividade, o que não se pode de maneira alguma admitir. Veja-se que não há na decisão recorrida qualquer fundamento plausível — e nem poderia existir — para negar o creditamento realizado pela Recorrente. Desse modo, requer reforma do acórdão recorrido, a fim de que sejam mantidos os créditos, tal como apropriados pela Recorrente, em respeito ao próprio princípio constitucional da não-cumulatividade.

Este é o relatório.

VOTO

Cinge- se o presente Recurso Voluntário a questionar o direito ao crédito do ICMS nas operações vinculadas ao serviço de transporte de carga, alegando que a decisão recorrida viola o princípio da não-cumulatividade.

Conclui a recorrente que os créditos de ICMS utilizados foram lançados em sua escrita fiscal em estrita observância ao permissivo normativo contido no artigo 270, inciso III, alínea “b”, RICMS/BA.

O cerne da questão está no fato da recorrente ter se apropriado, não somente do crédito presumido, mas também do ICMS de antecipação, de frete coleta e DIFAL, por entender que o procedimento está em consonância com a regra constitucional da não cumulatividade.

Saliento que o prestador de serviço de transporte de cargas, exceto o optante pelo Simples Nacional, tem duas opções de sistemáticas de apuração do imposto: através da apuração normal (débitos e créditos), ou através da utilização do crédito presumido de 20% do valor do ICMS.

Na sistemática normal o ICMS devido resulta do confronto entre o ICMS relativo às entradas ou aquisições (créditos) e o ICMS relativo às saídas ou prestações (débitos).

Em substituição ao sistema normal de apuração, o estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas deste Estado poderá optar pela utilização do crédito presumido equivalente a 20% do valor do imposto devido na prestação, com a vedação de quaisquer outros créditos fiscais.

Neste sentido, a empresa prestadora de serviço de transporte que fizer a opção pela utilização do crédito presumido, está proibida de apropriar os créditos do imposto relativos às aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluídios, pneus, câmaras-de-ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de bens destinados a integrar o seu ativo permanente.

Ressalto que o Sistema é opcional e o exercício de sua opção é manifestado pelo contribuinte com a emissão do primeiro documento fiscal ou com a apuração do primeiro período fiscal. A

opção por essa sistemática alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional, e deverá ser consignada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, de cada estabelecimento.

Ademais, no caso de o estabelecimento prestador de serviço estar sujeito à substituição tributária e optar pelo uso do crédito presumido, esta circunstância deve ser informada no respectivo documento fiscal, para efeito de dedução do valor do referido crédito no montante do imposto a ser retido.

Isto posto, a opção pelo crédito presumido é facultada ao contribuinte, devendo, portanto, ser estudado previamente se a sistemática do crédito presumido é mais vantajosa ou não para o contribuinte, quando comparado com a sistemática do regime normal.

Não há, portanto, restrição ao princípio da não-cumulatividade visto que o crédito presumido visa substituir todos os demais créditos passivos de registro, caso fosse adotada a sistemática de apuração normal.

Conforme bem relatado pelo relator de primo grau, verifica-se do demonstrativo acima que a Impugnante se apropriou para abater do valor a recolher de parcelas estranhas às permitidas pela legislação do ICMS como “ANTECIPAÇÃO”, “FRETE COLETA” e “DIFAL”, sobretudo sendo optante pelo crédito presumido de 20% do valor a recolher do ICMS, é o que se depreende da leitura do Art. 270 do RICMS:

“RICMS. Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações: Grifei.

(..)

III - aos prestadores de serviços de transporte, observado o § 1º:

(...)

b) nas prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário, aquaviário, dutoviário ou ferroviário efetuadas por empresas transportadoras ou por transportadores autônomos, o crédito presumido será de 20 % do valor do ICMS devido nas prestações (Conv. ICMS 106/96)”

Pelo exposto, a apuração do ICMS da recorrente extrapola os requisitos previstos em norma legal e vão de encontro com a sistemática do crédito presumido, cuja opção foi devidamente manifestada pelo contribuinte.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 297248.0013/17-4, lavrado contra TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$26.269,58, acrescido da multa de 60% art. 42, II “a” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS